

PARECER DE CONSELHEIRO Nº 07/2025

PAD Nº 2024000182

CONSELHEIRO RELATOR: Cíntia do Socorro Matos Pantoja

Ementa: Denúncia de suposta infração ética cometida pela profissional enfermeira [REDACTED].

I. Da Designação

Através da Portaria Coren – AP nº 049 de 18 de fevereiro de 2025, fui designada como Conselheira Relatora para o PAD Nº 2024000182, com a finalidade de emitir parecer de conselheiro. Para isso recebi o processo físico, contendo 30 páginas, não numeradas e nem rubricadas.

II. Da Denúncia

Trata-se de denúncia de suposta infração ética cometida pela profissional enfermeira [REDACTED] COREN nº [REDACTED]-ENF. No qual a denunciante enfermeira [REDACTED] COREN nº [REDACTED]-ENF alega ter sido vítima de condutas ameaçadoras e constrangedoras. A denúncia é acompanhada de detalhes na narrativa dos fatos bem como produção de provas (prints de conversas no aplicativo whatsapp, áudio extraído do aplicativo gravados em CD).

III. Dos fatos

A denunciante enfermeira [REDACTED] relata em manifestação na Ouvidoria do COREN-AP (página 05) que a referida enfermeira [REDACTED] [REDACTED] falta com urbanidade no tratamento que é dado por ela aos enfermeiros, além de realizar condutas que extrapolam a sua autonomia enquanto RT. Além de agir de forma ameaçadora e constrangedora para com os enfermeiros assistencialistas da UNACON – Hospital de Clínicas Doutor Alberto Lima em interações em grupo de trabalho no aplicativo whatsapp.

IV. Do Parecer

Considerando a Resolução COFEN nº 364/2017, *Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem* que no Capítulo I trata dos Direitos:

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 2º Exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violências física e psicológica à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de enfermagem.

Considerando a Resolução COFEN nº 364/2017, *Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem* que no Capítulo III que trata das Proibições:

Art. 71 Promover ou ser conivente com injúria, calúnia e difamação de pessoa e família, membros das equipes de Enfermagem e de saúde, organizações da Enfermagem, trabalhadores de outras áreas e instituições em que exerce sua atividade profissional.

Art. 83 Praticar, individual ou coletivamente, quando no exercício profissional, assédio moral, sexual ou de qualquer natureza, contra pessoa, família, coletividade ou qualquer membro da equipe de saúde, seja por meio de atos ou expressões que tenham por consequência atingir a dignidade ou criar condições humilhantes e constrangedoras.

Considerando ainda a falha tentativa de conciliação entre as partes.

V. Da conclusão

Diante do exposto, considerando indícios de infrações éticas cometidas pela profissional enfermeira [REDACTED] COREN-AP nº [REDACTED]-ENF ao **artigo 71 e 83 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem contidos na Resolução COFEN Nº 564/2017** e considerando o material analisado, em

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

conformidade ao que consta no CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO DO SISTEMA COFEN/CONSELHOS REGIONAIS DE ENFERMAGEM, aprovado pela resolução COFEN Nº 706/2022 em seu artigo 13 sou favorável a admissibilidade do PAD Nº 2024000182 em desfavor do denunciado.

Este é o Parecer.

Macapá, 09 de junho de 2025.

**Cintia do Socorro Matos Pantoja
Conselheira Relatora Coren-AP
COREN-AP nº 202412-ENF**